

A. I. Nº - 926492-2/03
AUTUADO - M C SANTANA E SILVA LIMA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.05.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175/01-04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INCERTEZA QUANTO AO AUTOR DA INFRAÇÃO. Não ficou evidenciado nos autos que o autuado fosse o transportador das mercadorias apreendidas. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 715,93, em razão de operação com condimentos, desacompanhada de documentação fiscal própria. Termo de Apreensão de Mercadorias nº 033999.

O autuado, às fls. 16 a 18, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que foi intimado em 30/07/03, acerca de apreensão de documentos e mercadorias do gênero alimentício, realizado em 08/07/03, no município de Ilhéus, cujas mercadorias estavam sendo transportadas no veículo FIAT placa JOL 3639, em poder de Lourete Machado Pereira. No entanto, disse desconhecer a pessoa que conduzia tais mercadorias e que na notificação não consta informação quanto a mercadoria apreendida, além do que comercializa com a devida emissão das notas fiscais.

Argumentou que os produtos comercializados são embalados observando as determinações legais e, por este motivo, presume que o preposto fiscal ateve-se tão somente as informações contidas nas embalagens encontradas em poder de Lourete Machado Pereira, pessoa que não representa o autuado.

Protestou ainda quanto ao fato de não constar a descrição das mercadorias no Termo de Apreensão, o que, ao seu ver, torna o documento eivado de vícios insanáveis, já que a descrição foi feita de forma genérica.

Reafirmou que a pessoa que recebeu a guarda das mercadorias não é representante do autuado, nem empregado, ou seja, é pessoa desconhecida do impugnante. Que no Auto de Infração não consta recibo do autuado ou seu representante, estando, assim, eivado de vício. Também a descrição de dispositivos supostamente infringidos não é pertinente e não serve de base a cobrança de multa. O art. 201 do RICMS/97 indica documentos fiscais, no entanto o Termo de Apreensão se reporta a documentos que não integram o art. 192 do mesmo dispositivo regulamentar. E, que o autuante não comprovou a infração aos art.s 218 e 220 do RICMS/97.

Requereu a improcedência da autuação por ausência de embasamento na legislação estadual; a desconstituição do Termo de Apreensão, por não atender aos requisitos legais.

Outro Auditor prestou informação fiscal, às fls. 25 e 26, dizendo que das informações do preposto fiscal que lavrou o Termo de Apreensão e da ligação telefônica feita, pelo informante, para a empresa, no dia 25/11/03, às 13:42hs, as mercadorias foram flagradas desacobertadas de documentação fiscal e acompanhada de apenas 9 (nove) comprovantes de saída, e depois de conferida a carga, constatou-se que as mercadorias correspondiam às descrições contidas nos referidos documentos. O Termo de Apreensão fez referência a apreensão dos documentos intitulados comprovantes de saídas e as mercadorias que acobertavam. Não foram discriminadas

as mercadorias por estarem perfeitamente identificadas e quantificadas no documento apreendido. Que tal argumento se caracteriza em ato protelatório do feito.

Que do relato do autuante, não existia outras mercadorias no veículo, nem havia qualquer menção da razão social do autuado nas embalagens dos produtos. Que a pessoa que assinou como detentora, apresentou-se como responsável pelas mercadorias apreendidas, informando ao Fisco o nome da real proprietária dos bens, assim como, o nome da razão social, endereço, telefone inscrição estadual e CNPJ, afirmando ser promotora de vendas.

No tocante a falta de recibo no Auto de Infração, informou que o autuado foi intimado por via postal, nos termos do art. 108, II do RPAF/99.

Concluiu afirmando não ter pertinência os argumentos defensivos, opinando pela manutenção da autuação.

Esta Junta de julgamento, deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a INFRAZ Ilhéus solicitando que a repartição fazendária designasse auditor fiscal para verificar junto a empresa autuada e ou junto ao condutor do veículo identificado no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 033999, se, efetivamente, a pessoa que foi identificada de posse das mercadorias apreendidas é promotora de vendas da empresa autuada, já que o impugnante alegou, em sua defesa, desconhecer o condutor do veículo em que foram encontradas as mercadorias apreendidas e, também não ter efetuado tais operações.

O autuante atendendo a diligência supra anexou declarações de empresas confirmado que adquirem mercadorias da empresa M C Santana e Silva Ltda., e que a Sra. Lourete M. Pereira é reconhecida como a promotora de vendas ou a vendedora da empresa acima citada, inclusive as mercadorias são acompanhadas de documentos não fiscais, ou seja “Comprovante de Saída” (fls.32 a 35).

VOTO

Na descrição dos fatos consta que estavam sendo transportadas mercadorias (condimentos) desacompanhada dos respectivos documentos fiscais, já que estavam relacionados seus produtos, quantidades e preços, indicando nome e endereço dos adquirentes em documentos intitulados “comprovante de saída” (fls. 3 a 11) que foram apreendidos pelo Fisco, fazendo parte integrante do Termo de Apreensão nº 033999, lavrado contra a empresa M C Santana e Silva Ltda.

No Termo de Apreensão acima citado, o autuante fez a seguinte observação: “trata-se de apreensão dos documentos acima referidos, totalizando 09 (nove) ao todo, bem como das mercadorias que acobertam, sendo estas do gênero alimentício, como pimenta do reino, folha de couro, etc, tendo em vista trânsito de mercadoria na estrada asfaltada Ilhéus/ Uruçuca, sem nota fiscal, c/ infração prevista na legislação em vigor”. A pessoa que conduzia o veículo transportador, placa JOL 3639, marca FIAT, era Lourete Machado Pereira, CPF nº 006.668.085-97, identificada nos autos como sendo promotora de vendas do autuado. Foi a pessoa que assinou o Termo de Apreensão de Mercadorias e de Depósito, ambos lavrados em nome da empresa M C Santana e Silva Ltda.

Na impugnação, o autuado protestou alegando que a pessoa que recebeu a guarda das ditas mercadorias, além de não ser seu representante, nem empregado, também é pessoa desconhecida, argumentando que ao responsabilizar o sujeito passivo, tornou os termos eivados de vícios insanáveis.

Considerando o questionamento do sujeito passivo e, principalmente o fato de não ter ficado confirmado nos autos que a empresa M C Sampaio e Silva Ltda., além de remetente, também fosse o responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que a pessoa que foi

identificada de posse das mesmas no trânsito foi identificada pelo Fisco como Lourete Machado Pereira, condutora do veículo Placa JOL – 3639, marca FIAT.

Assim, o processo foi encaminhado em diligência à INFRAZ ILHÉUS, por deliberação da 1^a JJF solicitando que a Repartição Fazendária, através de Auditor Fiscal, procedesse a verificação junto a empresa autuada e ao proprietário do veículo identificado no Termo de Apreensão de Mercadorias nº 033999, se, efetivamente, a pessoa que tinha a posse das mercadorias apreendidas é ou não promotora de vendas do autuado, já que o impugnante alegou desconhecê-la, além de afirmar não ter efetuado tais operações, para que não restasse dúvida a quem, de fato, deveria ser atribuída a responsabilidade tributária, na condição de responsável solidário, pela irregularidade identificada no trânsito das mercadorias.

Em atendimento ao solicitado, a autuante informou ter efetuado diligência em quatro empresas cujos nomes se encontravam dentre os documentos intitulados “comprovante de saída” e, todas elas confirmaram ser compradores de condimentos da empresa M C Santana e Silva Ltda., através da sua promotora de vendas e, que alguns a conheciam como vendedora, ficando, ao seu ver, constatado que o responsável pela infração é de fato a empresa M C Santana e Silva Ltda.

Anexou declarações feitas de próprio punho contendo o carimbo dos estabelecimentos: José Josieudes de Lima – CNPJ 02.865.317/0001-16; Eliane Andreis dos Santos Dantas, nome de fantasia “Mercado Econômico” CNPJ 05.527.933/0001-55, IE nº 059.241.072; Carlos Eduardo Rodrigues, CNPJ 05.025.332/0001-44.

Apesar desta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, solicitar que ficasse identificado nos autos quem era o proprietário do veículo placa JQF-0476, para que não restasse dúvida a quem, de fato, deveria ser atribuída a responsabilidade tributária, na condição de responsável solidário, pela irregularidade identificada no trânsito das mercadorias, a solicitação não foi atendida na forma requerida, deixando dúvida quanto ao infrator, haja vista que as declarações de próprio punho trazidas aos autos apenas evidenciam de que a empresa M C Santana e Silva Ltda., vem realizando operações de circulação de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. No entanto, não confirma se as mercadorias, objeto da presente ação fiscal, no momento da lavratura do Termo de Apreensão, estavam sendo transportadas pela empresa M C Santana e Silva Ltda., uma vez que não há nos autos elementos que identifiquem a Sra Lourete Machado Pereira como apenas condutora do veículo Placa JOL – 3639, marca FIAT.

Assim, considero nula a autuação.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 926492-2/03, lavrado contra **M. C. SANTANA E SILVA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA